



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 4.950, DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para fomentar a inovação tecnológica no setor de saneamento básico.

Autor: Dep. Amom Mandel

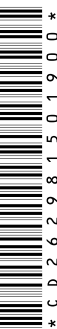
Relator: Dep. Kim Kataguiri

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.950, de 2024, de iniciativa do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para fomentar a inovação tecnológica no setor de saneamento básico, mediante a atualização dos princípios fundamentais, das diretrizes e dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, com o acréscimo de referências à adoção de tecnologias inovadoras, à transformação digital, às melhores práticas e experiências internacionais e à melhoria contínua da eficiência operacional e da qualidade dos serviços, e a criação do Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico.

Na justificação, o autor argumenta que a ausência de um programa nacional de incentivo à inovação no setor impede a disseminação de tecnologias mais eficientes e sustentáveis e a criação de ambiente propício para a atração de investimentos e a geração de empregos qualificados, em contexto no qual a universalização do saneamento básico prevista para 2033 — pelo Novo Marco Legal (Lei nº 14.026, de 2020) — deverá, no ritmo atual, ser alcançada apenas em 2070.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma. O projeto foi distribuído às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); Desenvolvimento Urbano (CDU); Finanças e Tributação (Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa extraordinária de 13 de agosto de 2025, aprovou o parecer do relator, Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), pela aprovação do projeto.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa extraordinária de 17 de dezembro de 2025, aprovou o parecer do relator, Deputado Hildo Rocha (MDB/MA), pela aprovação do projeto, com substitutivo.

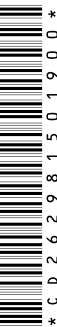
Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 01/06/2026 14:45:25.643 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4950/2024

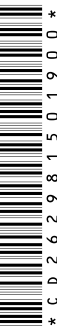
PRL n.1

De análise do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, verifica-se que a proposição, em sua versão aperfeiçoada, tem natureza predominantemente regulatória e diretriz. Os arts. 1º, 2º e 3º do substitutivo atualizam a linguagem dos arts. 2º, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 2007, para incorporar aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Federal de Saneamento Básico referências à inovação tecnológica, à transformação digital, às melhores práticas internacionais e à sustentabilidade ambiental e econômica. O art. 4º do substitutivo atualiza o inciso IV do art. 54-B da mesma lei, modernizando a descrição das finalidades de investimento já elegíveis no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), sem ampliar sua base de beneficiários nem criar nova renúncia fiscal. Todas essas alterações são de natureza orientativa e não criam gastos obrigatórios ou renúncias de receita diretamente exigíveis.

O art. 4º do substitutivo da CDU, contudo, acrescenta à Lei nº 11.445, de 2007, o art. 49-B, que institui o Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico e menciona expressamente, entre seus instrumentos, a concessão de "subsídios, financiamentos e incentivos fiscais". Embora o dispositivo tenha caráter programático — não criando renúncia de receita ou despesa obrigatória por si mesmo —, a referência a instrumentos de natureza tributária e financeira em texto de lei ordinária pode, no futuro, ser invocada como autorização legislativa para a concessão de benefícios sem a observância das exigências do art. 14 da LRF e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para eliminar essa ambiguidade e garantir que a proposição se mantenha estritamente no campo regulatório, apresentamos a **Emenda de Adequação nº 1/2026 da CFT**, que suprime o art. 49-B do substitutivo da CDU. Com essa supressão, a proposição passa a ser integralmente regulatória e diretriz, sem qualquer menção a instrumentos de fomento que pudessem comprometer a responsabilidade fiscal.

A supressão do art. 49-B não prejudica o objetivo central do projeto. O fomento à inovação no saneamento básico permanece plenamente assegurado pela atualização dos princípios (art. 2º), das diretrizes (art. 48) e dos objetivos (art. 49) da Lei nº 11.445, de



* C D 2 6 2 9 8 1 5 0 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

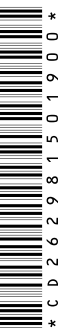
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

2007, que passam a incorporar, de forma expressa, o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias inovadoras e soluções digitalmente integradas. A faculdade do poder público de adotar melhores práticas e fomentar a inovação no setor está amplamente contemplada nessas disposições, que orientam a ação administrativa sem criar obrigações ou distorções orçamentárias.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.950, de 2024 e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, desde que adotada a Subemenda de Adequação nº 1/2026 da CFT.

Sala das Sessões, ___ de ___ de 2026

Kim KataguiRI
MISSÃO-SP
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1, DE 2026
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.950, DE 2024

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano ao Projeto de Lei nº 4.950, de 2024, que acrescentaria o art. 49-B à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2026

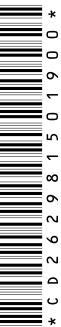
Kim Kataguirí
MISSÃO-SP
Relator

Apresentação: 01/06/2026 14:45:25.643 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4950/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262981501900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* C D 2 6 2 9 8 1 5 0 1 9 0 0 *